



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO nº 0011146-05.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: LUÍS FELIPE LOPES BOSON

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. Constatados a existência de número considerável de causas repetitivas que versam sobre matéria exclusivamente de direito e divergência de sua interpretação nas Turmas deste Regional, preenchidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 976 do CPC e artigo 1º da Resolução GP 89/2017, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, para uniformização da jurisprudência regional acerca da natureza do benefício auxílio-alimentação concedido pelo Banco do Brasil a seus empregados admitidos antes da vigência do ACT 1987/1988.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pelo Desembargador Jorge Berg de Mendonça, integrante da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, relator no processo paradigma que deu origem ao incidente (0010678-13.2017.5.03.0053), versando sobre a seguinte questão: *"auxílio- refeição - Banco do Brasil - empregados admitidos antes de set/1987 - natureza jurídica - salarial x indenizatória"*.

Sustenta o Desembargador que, constatada a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Regional quanto à natureza jurídica mencionada e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, no intuito de possibilitar a resolução uniforme de tais demandas, entendeu necessária a instauração do presente Incidente, na forma da Resolução GP 89/2017 deste Tribunal Regional (fls. 2.300/2.323).

Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e artigo 5º da Resolução GP 89/2017.



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sustenta o requerente incontroverso que o ACT de 1987/1988 estabeleceu o pagamento de tíquete- alimentação como verba de natureza indenizatória aos empregados do Banco do Brasil e que houve adesão do banco ao PAT em 1992, ficando afastada a aplicação da Súmula 241 do TST para os empregados admitidos após a vigência desse instrumento coletivo (inciso XXVI do artigo 7º da CF/88). Portanto, o dissenso cinge-se aos empregados admitidos em período anterior a setembro de 1987.

Destaca que em pesquisa jurisprudencial foi possível constatar a existência de várias reclamações recentes julgadas com resultados diferentes, pondo em risco os princípios da isonomia e da segurança jurídica (inciso II do artigo 976 do CPC/2015). Cita julgados da 10ª, 3ª, 6ª e 9ª Turmas, declarando a natureza indenizatória do auxílio-refeição do Banco do Brasil, considerando empregados admitidos antes de setembro de 1987 e julgados da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 11ª Turmas, em que restou declarada a natureza salarial do referido benefício no mesmo contexto fático.

Assinala, ainda, que há divergência de entendimento dentro dos próprios órgãos fracionados deste TRT, citando, por amostragem julgados da 6ª e 11ª Turmas.

A representação é regular, conforme artigo 2º da Resolução GP 89/2017, inclusive porque o Incidente foi ajuizado antes do início do julgamento do recurso ordinário no processo paradigma (0010678-13.2017.5.03.0053).

Não há registro de que tribunais superiores já tenham afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Em exame aos autos e pesquisa ao banco de acórdãos do Regional, constato, efetivamente, a presença dos requisitos legais a autorizar a instauração do incidente.

Não há exigência de número expressivo de processos repetitivos para suscitação do incidente, apenas que se vislumbre possibilidade de quebra de isonomia e, portanto, da segurança jurídica quanto a decisões judiciais conflitantes. Nesse sentido é o Enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): *"a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica"*.



Ainda que assim não fosse, a pesquisa em banco de dados revela que a questão se repete em vultoso número de ações julgadas neste Regional, com a considerável divergência jurisprudencial destacada na instauração deste incidente.

Pelo exposto, entendo presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tornando-se necessário, em decorrência, fixar a(s) tese(s) jurídica(s) a ser(em) aplicada(s) a todos os casos idênticos ou aqueles que guardam substancial semelhança com paradigma, ainda pendentes, sob o seguinte tema: "*auxílio- refeição - Banco do Brasil - empregados admitidos antes de set/1987 - natureza jurídica - salarial x indenizatória*".

Considerando a irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (parágrafo único do artigo 6º da Resolução GP 89/2017 deste Tribunal), publicado o acórdão, venham-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Conclusão

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o seguinte tema: "*auxílio- refeição - Banco do Brasil - empregados admitidos antes de set/1987 - natureza jurídica - salarial x indenizatória*" e com suporte no inciso I do artigo 982 do CPC e no inciso II do artigo 7º da Resolução GP 89/2017 .

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria



Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson (Relator), Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Sebastião Geraldo de Oliveira, Jales Valadão Cardoso, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o seguinte tema: "auxílio-refeição - Banco do Brasil - empregados admitidos antes de set/1987 - natureza jurídica - salarial x indenizatória", sem divergência, deixar de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente, como disposto no art. 982, I, do CPC e no art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, tendo em vista que tal determinação implicaria a suspensão de inúmeros processos em prejuízo ao princípio da celeridade processual e do interesse do jurisdicionado.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2019.

LUÍS FELIPE LOPES BOSON

Relator